



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Suprimam-se o inciso V do *caput* do art. 337 e os §§ 2º e 3º do art. 337; acrescente-se § 6º ao art. 337; e dê-se nova redação ao inciso II do § 1º do art. 339 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 337.
.....
V – (Suprimir)

.....
§ 2º (Suprimir)
§ 3º (Suprimir)

.....
§ 6º Contra a decretação do REF, cabe recurso hierárquico, na forma da regulamentação.”

“Art. 339.
.....
§ 1º

.....
II – prever prazo máximo de duração para o REF, o qual não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias.

”

JUSTIFICAÇÃO

No que diz respeito ao Regime Especial de Fiscalização (REF), previstos nos arts. 337 e seguintes do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, o aprimoramento cabível diz respeito especificamente ao inciso V (“prática



reiterada de infração à legislação tributária”), haja vista as consequências previstas para o enquadramento de um determinado contribuinte em tal regime. Isso porque o período de apuração do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) é mensal (art. 45 do PLP) e, deste modo, qualquer auto de infração que compreenda mais de um período de apuração poderá, em princípio, ensejar a decretação do REF.

“Prática reiterada de infração à legislação tributária” é um conceito demasiadamente amplo, que pode abranger todo e qualquer tipo de erro, ainda que sem dolo ou fraude. Importante notar que estamos tratando de um novo sistema de tributação do consumo, que pode gerar grandes dúvidas não somente dos contribuintes, mas também dos fiscos, especialmente na sua fase inicial de vigência e, portanto, é de se esperar que autos de infração possam não prosperar já na esfera administrativa (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e Comitê Gestor). Não há que se falar da importância em se garantir um Regime Especial de Fiscalização para aqueles contribuintes que, por meio de atos fraudulentos, atrapalham a ordem econômica e tributária. Entendemos a importância da manutenção deste espírito na lei complementar.

No entanto, o inciso V, da maneira como está redigido, introduz um conceito exageradamente amplo das hipóteses de aplicação do REF, distorcendo o seu principal objetivo, que é penalizar contribuintes que tenham condutas similares a fraudes tributárias, sonegação fiscal, obstrução de fiscalização, entre outras.

Dessa forma, nossa proposta é a supressão do inciso V do art. 337 e dos seus §§ 2º e 3º, por se referirem ao inciso V.

Ainda, deve-se assegurar o contraditório e a ampla defesa, com a previsão de recurso contra a imposição do REF.

Por fim, entendemos que a decretação do REF não pode ter prazo indefinido. Deste modo, sugerimos o estabelecimento de um prazo máximo de 180 dias.



Convicto da relevância do tema, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2024.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4391835969>